



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 45-A, DE 2019

Acresce os §§ 10 e 11, ao art. 152-A da Constituição Federal, inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45-A, de 2019, para dispor sobre a não-cumulatividade do imposto sobre bens e serviços (IBS) em empresas prestadoras de serviços ou empresas comerciais cuja mão de obra seja economicamente relevante.

EMENDA ADITIVA Nº _____/2019 (Da Sra. Mariana Carvalho e do Sr. Celso Sabino e outros)

Art. 1º Acresçam-se os seguintes §§ 10 e 11, ao art. 152-A, da Constituição Federal, inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45-A, de 2019:

“Art. 152-A.....

.....
§10 A não-cumulatividade prevista no §1º, III, aproveitará igualmente às empresas prestadoras de serviços ou empresas comerciais cuja mão de obra seja economicamente relevante, de modo que a compensação respectiva se dê também quanto a folha de salários.

§11 Considera-se mão de obra economicamente relevante, para fins do disposto no § 10, a que corresponda a 60% (sessenta por cento) ou mais do custo total de aquisição de matérias-primas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 45 pretende instituir imposto sobre consumo denominado imposto sobre bens e serviços (IBS) que substituirá cinco tributos atuais (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) com o principal objetivo de simplificar e racionalizar o sistema tributário nacional, reconhecidamente dos mais complexos do mundo. Segundo sua



Câmara Dos Deputados

justificativa, o IBS assegurará aos seus contribuintes créditos amplos e irrestritos sobre a aquisição de bens e serviços.

Como diversos estudos já realizados por especialistas têm demonstrado, a dinâmica do novo imposto levará a resultados díspares do ponto de vista de carga tributária para o universo de contribuintes brasileiros, conforme as características de cada segmento econômico.

De acordo com tais estudos, os grandes beneficiados pelo IBS serão as indústrias e parte das empresas comerciais, eis que seus custos e despesas serão claramente geradores de créditos do imposto.

Há, por outro lado, segmentos econômicos que concentram empresas cujas características resultarão em créditos irrisórios, se mantida a concepção original da Proposição. O exemplo típico de segmentos prejudicados com créditos insignificantes é o da prestação de serviços cujo principal custo é a contratação de mão de obra.

Trata-se de distorção do IBS, tal como concebido pela PEC 45, que vem ganhando amplo destaque na mídia em geral. Se o mais expressivo custo de tais empresas é o decorrente da contratação de mão de obra, que, em princípio, não geraria crédito de IBS, não há dúvida de que tais empresas suportarão carga tributária infinitamente superior ao de indústrias e comércio em geral.

Mas o segmento de serviços não é o único prejudicado pela arquitetura normativa original do IBS. Há um outro setor, vital para a sociedade brasileira, que seria igualmente prejudicado: trata-se do segmento de alimentação fora do lar, representado por restaurantes, lanchonetes e similares.

É notório que atualmente a maior parte dos brasileiros alimenta-se em restaurantes, lanchonetes e similares, já que nas grandes cidades, onde é maior a concentração demográfica, a vida contemporânea não permite que as pessoas, no meio do expediente, retornem às suas casas para almoçar, o que as leva realmente a fazer suas refeições em tais estabelecimentos comerciais.

E restaurantes, lanchonetes e similares, tal qual os prestadores de serviços, são altamente empregadores, pois os alimentos ali comercializados não são adquiridos prontos e tampouco são levados pelos consumidores para consumo em seus ambientes de trabalho ou em casa. As refeições comercializadas por restaurantes e similares são preparadas em tais estabelecimentos e ali mesmo servidas.

Para elaborar uma refeição a partir de matérias-primas primárias, como alimentos crus ou semi-processados, os restaurantes precisam contar com um número significativo de empregados em suas cozinhas. E, uma vez preparada a refeição pedida pelo consumidor, ela precisa ser servida nas mesas por garçons que levam os pratos, tiram-nos, trazem bebidas, levam a conta ao consumidor ao final da refeição, fornecem equipamentos para pagamentos eletrônicos ou entregam troco, etc.

Ou seja, há um contingente relevante de mão de obra também dedicada a servir os consumidores em suas mesas que se soma aos empregados responsáveis pela elaboração dos pratos nas cozinhas.



Câmara Dos Deputados

Tais particularidades em um setor vital para a sobrevivência e bem-estar da população dão ao segmento de restaurantes e similares uma característica igual ou muito próxima à dos prestadores de serviços. Realmente, ambos são altamente empregadores. Aliás, em termos econômicos, e não jurídicos, o segmento de restaurantes e similares, embora contribuinte do ICMS e não do ISS, tem por essência uma inequívoca prestação de serviços. Realmente, sentar-se à mesa de um restaurante e pedir um determinado prato implica ao restaurante a obrigação de preparar, no momento, a refeição pedida e, ato contínuo, servi-la ao seu cliente, revelando inequivocamente uma atividade de prestação de serviços.

Assim, esta peculiaridade existente na atividade de restaurantes revela, do ponto de visto econômico, uma típica prestação de serviços que, para ser desempenhada, exige-lhes a contratação de mão de obra intensiva, justificando também um ajuste nas regras do IBS de forma a assegurar aos restaurantes, lanchonetes e similares créditos suficientes para resultar em carga tributária minimamente razoável que, mesmo assim, superará em grande medida aquela que virá a ser arcada pelo setor industrial e mesmo por grande parte do comércio, inclusive o varejista de alimentos, como supermercados. Nestes, como se sabe, o grande custo é representado pelas mercadorias destinadas à revenda. São poucos os empregados contratados por supermercados, já que não há preparo de mercadorias e tampouco serviços para levá-las à mesa do consumidor.

Assim, tais razões já nos parecem suficientes para propor alteração nas regras originais do IBS previstas na PEC 45, a fim de que o segmento de alimentação fora do lar possa também desfrutar de créditos sobre o seu principal custo, precisamente a mão de obra de seus empregados.

E no segmento de restaurantes e similares há ainda outras características que demandam efetivamente um tratamento distinto pelo IBS para não os asfixiar com carga tributária exorbitante e iníqua, extremamente superior à de outros segmentos econômicos cujos custos e despesas serão geradores de créditos amplos e quase ilimitados.

Realmente, em primeiro lugar não se trata de privilegiar prestadores de serviços, além de restaurantes e similares, com autorização para crédito de IBS sobre a sua folha de salários, mas exatamente de não os privar de crédito sobre um de seus principais custos, como a PEC 45 já assegura aos demais segmentos econômicos. Isto é, busca-se corrigir uma distorção, uma injustiça não identificada pela redação original da PEC 45.

Ademais, parece razoável e incontestável o propósito de evitar que sejam prejudicados exatamente os grandes empregadores brasileiros, justamente em um momento histórico em que muitos empregos, sobretudo os industriais, estão sendo perdidos pelo fenômeno da automação e robotização. Ora, então por que não adotar medidas plausíveis para evitar que se prejudiquem justamente as empresas contratantes de mão de obra intensiva que deixaram de ter suas particularidades levadas em conta pela PEC 45?



Câmara Dos Deputados

Não é demais lembrar, ainda, que os restaurantes e similares são grandes contratantes de mão de obra jovem, justamente aquela parcela da população que, no Brasil e no mundo, mais sofre com o desemprego.

Realmente, basta observar pessoalmente em restaurantes e similares e conferir as estatísticas do mercado de trabalho para se constatar que os empregados em tais estabelecimentos são, em sua maioria, jovens, aliás, jovens em seu primeiro emprego, que por meio da atuação em cozinhas, salões de restaurantes, balcões ou caixas de lanchonetes e cafés, estão ingressando no mercado de trabalho para, a partir desta primeira posição, desenvolverem-se profissionalmente.

E, além do ponto de vista dos empregados, não podemos deixar de olhar também este segmento econômico do ângulo do empreendedor. Se por um lado é frequentíssimo que o primeiro emprego do jovem seja em restaurantes e similares, por outro é igualmente corriqueiro que o primeiro negócio do empreendedor seja também um restaurante, lanchonete, café ou bar.

Quantos são aqueles que, ao perder o emprego, não pensam em logo montar um restaurante aproveitando-se das verbas rescisórias de seu antigo emprego?

É preciso pensar e valorizar também o empreendedor, aquele abnegado, que no passado às vezes era mal visto por quem não compreendia todo o seu esforço, riscos assumidos e capital investido, para desempenhar um papel social da maior relevância, como hoje se reconhece, ao oferecer empregos e arrecadação tributária.

Se a atividade de restaurantes e similares vier a ser comprimida tributariamente pela versão original da PEC 45 não há dúvidas de que muitos empreendedores em potencial serão desestimulados, deixando de abrir negócios e, por conseguinte, de movimentar a economia do país, de contratar pessoas que permanecerão desempregadas e de contribuir para a arrecadação tributária.

Como se pretende com esta Emenda, não apenas neutralizar os efeitos nocivos da PEC 45 sobre os prestadores de serviços e os restaurantes e similares, como também sobre outros segmentos econômicos com as mesmas características, ou seja, maciçamente empregadores, a redação proposta ao inciso III do § 1º do art. 152-A da Constituição Federal adota concepção ampla baseada na proporção entre os valores gastos com matéria-prima e folha de salários, de modo a aplicar-se também a todas aquelas empresas que despenderem vultosas quantias com empregados frente àquelas utilizadas na aquisição de matérias-primas para o desempenho de suas atividades.



Câmara Dos Deputados

Considerando que esta proposta equipara os prestadores de serviços, restaurantes e similares e outras empresas altamente empregadoras aos demais contribuintes brasileiros, no sentido de também lhes assegurar créditos de IBS sobre um de seus principais custos, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputada Mariana Carvalho
PSDB/RO

Deputado Celso Sabino
PSDB/PA



Câmara Dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À PEC 45/2019
(Da Senhora Mariana Carvalho e do Sr. Celso Sabino e Outros)

Explicação da Ementa: Acresce os §§ 10 e 11, ao art. 152-A da Constituição Federal, inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45-A, de 2019, para dispor sobre a não-cumulatividade do imposto sobre bens e serviços (IBS) em empresas prestadoras de serviços ou empresas comerciais cuja mão de obra corresponda a 60% ou mais do custo total de aquisição de matérias primas.

Nome do Parlamentar	Assinatura	Gabinete